SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274268 - PR (2026/0203098-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 7 do STJ quanto à dosimetria da pena-base, ao arrependimento posterior e à continuidade delitiva, e à Súmula n. 83 do STJ quanto às consequências do crime, ao arrependimento posterior e à continuidade delitiva.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61091107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 17c5d533-6ecc-4931-a419-10b303b6b3e5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 17c5d533-6ecc-4931-a419-10b303b6b3e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274268 - PR (2026/0203098-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 7 do STJ quanto à dosimetria da pena-base, ao arrependimento posterior e à continuidade delitiva, e à Súmula n. 83 do STJ quanto às consequências do crime, ao arrependimento posterior e à continuidade delitiva.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61093779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d1cf4ca2-4e0e-4a72-a8e3-c2487a4928a8

CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 3.890-3.891, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que, no agravo em recurso especial, impugnou de forma efetiva, concreta e individualizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Sustenta que: a) quanto à dosimetria da pena-base (art. 59 do CP), demonstrou que o exame da idoneidade dos fundamentos usados para valorar negativamente a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime não exige revolvimento fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de premissas registradas na sentença e no acórdão; b) quanto às consequências do crime, enfrentou a Súmula n. 83 do STJ, ao demonstrar que o acórdão estadual se valeu de repercussões presumidas e institucionais, sem dano concreto e extraordinário; c) quanto ao arrependimento posterior, indicou os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias – o acordo firmado em 2013, o pagamento de R$ 20.000,00 antes da denúncia, o valor do alvará e a declaração de quitação da vítima – e, em relação à Súmula n. 83 do STJ, não contestou a exigência de reparação integral, mas demonstrou que ela teria sido atendida; e d) quanto à continuidade delitiva, apontou que os delitos decorreram da mesma ação de cumprimento de sentença, mediante um único alvará, e que a pluralidade de vítimas não impede, por si só, o reconhecimento do crime continuado (fls. 3.898-3.900 e 3.904-3.915).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu – condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de

Documento eletrônico VDA61093779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d1cf4ca2-4e0e-4a72-a8e3-c2487a4928a8

dois crimes de estelionato (fl. 3.845) –, por atipicidade da conduta e insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da minorante do arrependimento posterior e a aplicação da continuidade delitiva (fl. 3.831). O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 3.831-3.837).

A Presidência do STJ não conheceu do AREsp, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente todos os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 3.890-3.891, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (tese absolutória), Súmula 7/STJ (dolo), Súmula 7/STJ (art. 59 do CP), Súmula 7/STJ (confissão espontânea), Súmula 7/STJ (arrependimento posterior), Súmula 7/STJ (continuidade delitiva), Súmula 83/STJ (personalidade), Súmula 83/STJ (consequências do crime), Súmula 83/STJ (arrependimento posterior) e Súmula 83/STJ (continuidade delitiva).
> Entretanto, **a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 59 do CP), Súmula 7/STJ (arrependimento posterior), Súmula 7/STJ (continuidade delitiva), Súmula 83/STJ (consequências do crime), Súmula 83/STJ (arrependimento posterior) e Súmula 83/STJ (continuidade delitiva).**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA61093779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d1cf4ca2-4e0e-4a72-a8e3-c2487a4928a8

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à dosimetria da pena-base, ao arrependimento posterior e à continuidade delitiva, tampouco a da Súmula n. 83 do STJ quanto às consequências do crime, ao arrependimento posterior e à continuidade delitiva. No AREsp, a defesa se limitou a reafirmar, em cada tópico, as teses de mérito do recurso especial.

Quanto à pena-base, depois de transcrever os fundamentos da sentença, a defesa afirmou que a "desonestidade", a "ambição" e a "premeditação" seriam inerentes ao tipo penal e que o "descrédito da sociedade em relação ao Tribunal de Justiça" não justificaria a exasperação, para concluir, de modo genérico, que "resta afastada a Súmula 07/STJ, eis que o exame da idoneidade dos fundamentos empregados na dosimetria da pena não demanda reexame de provas" (fls. 3.853-3.854). Não demonstrou, contudo, por que a revisão das conclusões do Tribunal de origem – de que o réu agiu com desprezo em relação a quem nele confiava e ajuizou o cumprimento de sentença em comarca sabidamente incompetente, na qual poderia obter vantagens decorrentes da atuação do escrivão (fls. 3.832-3.833) – prescindiria do reexame das provas. Tampouco indicou precedente apto a demonstrar que a valoração negativa das consequências do crime, nos moldes em que feita, destoa da jurisprudência desta Corte: os julgados citados no AREsp tratam apenas da personalidade, da conduta social e da culpabilidade (fls. 3.855-3.856).

Em relação ao arrependimento posterior, a defesa sustentou que a insurgência "parte de fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, buscando apenas sua correta valoração jurídica" (fl. 3.858) e, em seguida, refez a conta dos valores levantados e repassados à vítima – alvará de R$ 75.921,96, pagamentos de R$ 21.000,00 e R$ 20.000,00, honorários contratuais e sucumbenciais e despesas – para concluir pela reparação integral do dano (fl. 3.859). A pretensão, porém, contrapõe-se à premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, de que, "ainda que desconsiderados os honorários advocatícios, ainda seriam devidos à vítima cerca de R$10.000,00 (dez mil reais)" (fl. 3.833), e a defesa não explicou como seria possível afastá-la sem revolver as provas. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, o único precedente invocado (APn n. 629/RO, Corte

Documento eletrônico VDA61093779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d1cf4ca2-4e0e-4a72-a8e3-c2487a4928a8

Especial) reafirma que a minorante exige "a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano" (fl. 3.859) – exatamente o entendimento aplicado pela Corte estadual –, sem evidenciar dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

No que se refere à continuidade delitiva, a defesa reafirmou que os fatos decorreram de uma única ação de cumprimento de sentença, com a expedição de um único alvará, e invocou precedente segundo o qual a pluralidade de vítimas não impede, por si só, o reconhecimento do crime continuado (fls. 3.860-3.861). O Tribunal de origem, contudo, manteve o concurso formal impróprio não em razão da diversidade de vítimas, mas porque, "a despeito da expedição de um único alvará para levantamento dos valores devidos para as duas vítimas, a ação resultou de desígnios autônomos, já que o réu atuou de forma a ludibriar cada uma das vítimas separadamente" (fl. 3.833) – conclusão de índole fática, cuja revisão a defesa não demonstrou ser possível sem o reexame de provas. Do mesmo modo, o julgado citado não infirma a orientação, mencionada na decisão de inadmissibilidade, de que o crime continuado exige também a unidade de desígnios entre as condutas (fl. 3.836).

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Nesse sentido: "O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda enfrentamento específico da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante, providência não realizada pela parte" (AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, destaquei).

Documento eletrônico VDA61093779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d1cf4ca2-4e0e-4a72-a8e3-c2487a4928a8

O agravante, contudo, se limitou a reafirmar as teses formuladas no recurso especial, sem a indicação de precedentes aptos a afastar a incidência do óbice sumular, conforme detalhado anteriormente.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa – como ocorre, neste regimental, com a argumentação desenvolvida acerca do alinhamento jurisprudencial na valoração das consequências do crime (fls. 3.908-3.910). No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61093779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: d1cf4ca2-4e0e-4a72-a8e3-c2487a4928a8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0203098-5

AgRg no AREsp 3.274.268 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000763020268160151 00005864320268160151 00009766620178160106 00015377120258160151 00028962020133160105 00028962020138160105 01418693520248166000 1418693520248166000 15377120258160151 28962020133160105 28962020138160105 5864320268160151 763020268160151 9766620178160106

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:53
Código de Controle do Documento: FF606F2B-3858-4A88-AC29-3F4DCF303925